



NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 4.953/2016

A Aliança pelo Fortalecimento da Sociedade Civil manifesta-se, por meio da presente Nota Técnica, apresentando reflexões acerca das fragilidades do Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.953/2016, que obriga as Organizações da Sociedade Civil – OSC's a declararem, anualmente, os recursos recebidos do exterior ou de entidades ou governos estrangeiros. Foram apensados ao PL os Projetos de Lei nºs 736, de 2022, 5.198, de 2023, e 1.659, de 2024, sendo aprovados na forma de substitutivo que altera a Lei nº 13.019/2014.

I - SOBRE A ALIANÇA PELO FORTALECIMENTO DA SOCIEDADE CIVIL

A Aliança para o Fortalecimento da Sociedade Civil é uma coalizão de organizações do Terceiro Setor, em suas múltiplas formas de atuação, que trabalha para a construção e consolidação de um ambiente jurídico, legislativo e institucional promissor e com os recursos necessários para fomentar o melhor exercício de suas atividades.

Atualmente, a Aliança conta com a participação da Associação Brasileira de Captadores de Recursos – ABCR, Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais - Abong, Grupo de Institutos, Fundações e Empresas - GIFE, Fundação José Luiz Egydio Setúbal, Sitawi Finanças do Bem, Inovação em Cidadania Empresarial – ICE, Associação Paulista de Fundações – APF, Movimento Bem Maior, Aliança pelos Investimentos e Negócios de Impacto, Arredondar, Dinamo, Instituto Beja, Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social - IDIS, Liga Solidária, e Fundo Agbara, bem como conta com o suporte de escritórios especializados em Terceiro Setor.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço normativo e do fortalecimento institucional da atuação das OSC, apresentamos na presente Nota argumentos a demonstrar que atualmente todos os recursos nacionais e internacionais recebidos pelas OSC já são objeto de rigoroso controle por parte da Receita Federal e do Banco Central, nas

mesmas bases que todas as demais pessoas jurídicas brasileiras, como é o caso das sociedades empresárias. Além disso, para as organizações que recebem recurso público sob fundamento da Lei nº 13.019/2014, já existem regras de transparência que possibilitam a rastreabilidade da aplicação do recurso público.

Portanto, o substitutivo ignora a lógica da Lei nº 13.019/2014, bem como é inconstitucional, por violar o princípio da impessoalidade que deve reger as relações da Administração Pública com particulares e os princípios da isonomia e da não interferência estatal no funcionamento de associações. Isso porque, depreende-se do texto um forte viés de criminalização burocrática, via utilização do aparato estatal, das OSC, sobretudo as que recebem recurso do exterior ou que atuam com pautas específicas, situação que não existe paralelo com outras pessoas jurídicas como as empresas.

II – DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.953/2016

O Substitutivo altera diretamente a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil. A alteração pretendida no PL dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da origem dos recursos recebidos pelas organizações da sociedade civil, independentemente, de ser recurso público ou estrangeiro.

O artigo 11, que exige das OSC divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública, foi acrescido de parágrafos que descaracterizam a diretriz do caput ao acrescentar a obrigação para OSC indicar, anualmente, a origem dos valores recebidos pela entidade, inclusive os de origem estrangeira, bem como a destinação específica desses recursos.

Além disso, o PL proíbe o recebimento de recursos por organizações da sociedade civil atuante no país, seja nacional ou estrangeira, de recursos advindos de pessoas físicas, jurídicas, de outras organizações não governamentais ou de governos estrangeiros para o desenvolvimento de suas atividades em território brasileiro, e que impliquem direta ou indiretamente no patrocínio de interesses estrangeiros em assuntos de interesse nacional ou que violem a soberania do país, na promoção de interesses que violem políticas de segurança pública; na promoção ou apologia da prática direta ou indireta do aborto; e na defesa da descriminalização de qualquer prática prevista no Código Penal ou na legislação extravagante sobre o tema.

O texto elenca como assuntos de interesse nacional ou que violam a soberania do país: I – segurança e defesa nacional e das fronteiras do país; II – imigração para o Brasil; III – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, promoção do desenvolvimento sustentável e combate à poluição; IV – assuntos relacionados à preservação e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia; V – direitos indígenas, incluídos os direitos de ocupação do solo; VI – aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais e toda e qualquer exploração das riquezas naturais em toda extensão territorial do Brasil, inclusive em terras indígenas; VII – promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural; VIII – questões que afrontem, direta ou indiretamente, legislação vigente resultante de iniciativa popular ou o resultado de plebiscitos ou referendos.

Por sua vez aponta como afronta às políticas de segurança pública do país, as seguintes pautas: I – a promoção e defesa, ainda que indireta, do desencarceramento; II – a promoção e a defesa, ainda que indireta, do desarmamento civil; III – a descriminalização do uso e do comércio de drogas; IV – a descriminalização da pedofilia; V – contrariar o interesse, viés e objetivos de leis penais em vigência.

O art. 11 – A estabelece impedimento ao funcionamento da organização funcionar ou ser constituída se violar as regras assuntos de interesse

nacional ou que violam a soberania do país de interesse as políticas de segurança pública do país.

Por fim, o texto cria o Cadastro Nacional das Organizações da Sociedade Civil, como pré-requisito à celebração de parcerias, apresentando a identificação da organização social, endereço, data de fundação, finalidade, estatuto, relação dos empregados, com seus respectivos cargos e salários; relação analítica de todos os recursos recebidos, com indicação de valores, origem, bem como do fim a que se destinam; prestação de contas, com toda a demonstração financeira anual da instituição; balanço patrimonial anual, relatório anual de atividades da ONG e escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento detalhado da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

III - ANÁLISE

O PL nº 4.953 de 2016 ignora o fato da Lei nº 13.019/2019 ser aplicável, apenas e tão-somente, às entidades que possuem parceria com o poder público, é o que consta no caput do art. 11. Portanto, exigir a transparência de qualquer OSC e qualquer tipo de recurso não guarda relação temática com a norma, muito menos com o art.11.

Não obstante, o art. 11 da Lei 13.019, para as entidades com parcerias, já contempla o dever de transparência. Vejamos:

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

- I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Ademais, o PL afronta os princípios norteadores Lei nº 13.109/2014, que tem como principal característica a mudança da postura do Estado sobre a sociedade civil e sua atuação cidadã e de forte impacto social. Essa conquista social não pode ser ignorada!

O Projeto de Lei (PL) nº 4.953/2016 configura uma restrição à atuação das OSC, violando princípios constitucionais. Primeiramente, fere a liberdade de associação e a não interferência estatal, previstas nos artigos 5º, XVII e XVIII da Constituição Federal, limitando o campo de atuação dessas organizações. Em segundo lugar, viola o princípio da impessoalidade nas relações entre o Estado e os particulares, previsto no artigo 37 da Constituição, ao exigir burocracias discriminatórias e desproporcionais, obrigando as OSCs a prestarem contas de recursos privados estrangeiros. Em terceiro lugar, afronta o princípio de isonomia, bem como o parágrafo quarto do artigo 174 da Constituição, que determina o estímulo ao cooperativismo e ao associativismo. Por fim, ao exigir cadastro junto ao Executivo Federal como condição para parcerias, impõe uma obrigação onerosa e desnecessária.

Diante de todas essas violações, as disposições do PL representam mais uma camada burocrática e limitadora para as OSC, cerceando, na prática, a atuação de organizações que defendem causas relevantes, como meio ambiente, povos indígenas e direitos das mulheres, além de desestimular a captação de recursos estrangeiros.

Convém destacar que a Aliança defende a transparência como diretriz de atuação e entende existir arcabouço jurídico suficiente para tratar o

recebimento de recursos públicos à luz dos princípios constitucionais. As OSC já têm a obrigação de prestar contas de seus recursos recebidos, seja nacional ou seja internacionalmente, conforme ampla regulamentação, inclusive do Banco Central. Menciona-se aqui que todos os profissionais de contabilidade, conforme Resolução CFC n.º 1.530/2017, devem comunicar ao COAFa ocorrência ou não ocorrência de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, sob pena de responsabilização do profissional ou organização contábil a que esteja vinculado.

Ainda, a depender da qualificação recebida pelo poder público, surge para as organizações o dever de prestação de contas. É o caso das qualificadas como OSCIPs que prestam contas ao Ministério da Justiça e são obrigadas a deixar público em seus sítios eletrônicos todos os relatórios de atividades e financeiros. Também há as qualificadas como entidade beneficente, que são submetidas a rigorosos controles dos Ministérios das atividades que desenvolvem, qual seja, da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento, Assistência Social e Combate à Fome, para além da Receita Federal do Brasil, que fiscaliza os requisitos referentes às imunidades tributárias previstos tanto no art. 14 do CTN quanto na Lei Complementar n.º 187/2021.

A criação de um cadastro adicional é vista como uma burocracia desnecessária, que dificulta a atuação das OSCs. A Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB SP apresenta-nos que “historicamente, observa-se que cadastros mantidos por órgãos públicos costumam ser lentos, retardando a aprovação do credenciamento de interessados. Esse processo moroso limita e, muitas vezes, inviabiliza a resposta ágil do Terceiro Setor às demandas sociais urgentes.”¹

Desse modo, parece-nos que o Substitutivo pretende resgatar cadastros já encerrados no âmbito federal, onerando ainda mais os cofres públicos, pois será necessário criar equipes especializadas para análise dos pedidos de cadastro, quando já existe estrutura na administração pública incumbida de tal função.

¹

Disponível

em

<https://oabsp.org.br/noticia/24-03-18-1536-oab-sp-emite-nota-sobre-a-proposta-de-criacao-de-cadastro-de-entidades-sociais-que-atuam-com-criancas-e-adolescentes- perante-o-mj>. Acesso em 30 out 2024.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidencia-se que já existe uma estrutura estatal consolidada para a vigilância e fiscalização das atividades das organizações da sociedade civil. O Projeto de Lei nº 4.953/2016, contudo, tende a gerar entraves burocráticos e prejudiciais à relação democrática entre Estado e sociedade, o que justifica sua rejeição pela Câmara dos Deputados.

Desse modo, a Aliança pelo Fortalecimento da Sociedade Civil, opõe-se firmemente à aprovação deste projeto e insta V.Exas. a rejeitá-lo na totalidade, já que por não dialogar, inclusive, com a Lei nº 13.019/2014 não há como ser aproveitado parcialmente.